

**Justificativa**  
**PDL 0012/2014**

A presente propositura visa sustar os efeitos do Decreto nº 54.799, de 29 de janeiro de 2014, do Exmo. Sr. Prefeito, em razão de estar em desacordo com a Lei 11.123/1991. A referida lei define que o Conselho é órgão deliberador e controlador da política pública para infância e adolescência, conforme o Art. 5º:

“Art. 5 - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990”;

O mesmo diploma legal define que o Conselho é um órgão de decisão autônoma e cabe a ele gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e deliberar sobre a utilização dos recursos, conforme art. 7º e 8º:

“Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil...”;

“Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: V - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual; VI - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo”;

A Lei 11.247/1992 define no Art. 1º:

“... o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares”.

Vale salientar que a Constituição Federal em seu Art. 1º Parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A lei Federal 8069 de 13 de junho de 1990, determina em seu Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

“II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”;

Considerando as legislações acima, e verificando que, em nenhum momento, o Conselho da Criança e do Adolescente teve respeitado o seu papel deliberativo e controlador da política pública em seu mais simples papel que é de se posicionar previamente as edições de Decretos para que a Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes sejam preservadas, conforme preconiza o Estatuto da Criança e Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em a reunião Ordinária do dia 10 de fevereiro de 2014 deliberou que fará realizar uma audiência pública para debater o referido Decreto e será, então, elaborada uma minuta para, de forma correta, respeitando o Conselho, as entidades executoras dos projetos com recursos FUMCAD e a Sociedade em geral, encaminhar ao Executivo para sanção do Prefeito;

Portanto, conclui-se que o Decreto, cujo efeito pretende-se sustar, é ilegal por ser a expressão da usurpação de poderes do Legislativo, perpetrada pelo Chefe do

Poder Executivo, e pela inobservância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.